



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO
GABINETE

PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00621/2024/SGCT/AGU

PROCESSO JUDICIAL: 0055919-50.2021.1.00.0000

NUP: 00692.001997/2021-15

INTERESSADOS: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - PSOL - SP E OUTROS

ASSUNTOS: ADPF 854 e ADIs 7688, 7695 e 7697. EMENDAS PARLAMENTARES. Decisão de 29/12/2024

Ementa: Decisão monocrática proferida em 29/12/2024 na ADPF 854 e nas ADIs 7688, 7695 e 7697. Determinações dirigidas aos Poderes Legislativo e Executivo. Parâmetros a serem observados pelo Poder Executivo Federal para o correto cumprimento da decisão.

1. O presente parecer de força executória, conforme art. 37, III, da Lei n.º 13.327/2016 e art. 6º da Portaria AGU n.º 1547/2008, tem a finalidade de elucidar, aos órgãos do Poder Executivo, aspectos relativos à exequibilidade da decisão monocrática proferida pelo Ministro Flávio Dino em 29/12/2024, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 854 (eDOC 1143) e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 7688 (eDOC 155), n.º 7695 (eDOC 98) e n.º 7697 (eDOC 103).

1. DO DECISÃO EM ANÁLISE

2. Em 29.12.2024, foi disponibilizada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal decisão monocrática proferida pelo Ministro Flávio Dino na ADPF n.º 854 e nas ADIs n.º 7688, 7695, 7697, contendo as seguintes determinações (com grifos acrescidos):

IV - DELIBERAÇÕES SOBRE AS PETIÇÕES APRESENTADAS PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM FACE DOS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS

14. Em decorrência dos fatos expostos, fica evidente a **nulidade insanável que marca o Ofício n.º 1.4335.458/2024**. Os seus motivos determinantes são falsos, o caráter nacional das indicações das emendas - exigido pela Resolução n.º 001/2006, do Congresso Nacional - não foi aferido pela instância competente (as Comissões) e o procedimento adotado não atende às normas de regência, notadamente a Constituição Federal, a Lei Complementar n.º 210/2024 e a referida Resolução n.º 001/2006, do Congresso Nacional. **Por conseguinte, é inviável a sua acolhida e seguimento, de modo que ao Poder Executivo fica definitivamente vedado empenhar o que ali consta.**

15. Destaco que as “emendas de comissão” não estão entre as classificadas na Constituição Federal como “impositivas”. Nesse passo, o Poder Executivo não é obrigado a efetivamente executá-las, à vista da discricionariedade administrativa, ou dos severos limites fiscais atualmente existentes, ou da configuração de impedimentos técnicos. Ademais, conforme já definido por esta Corte, nem mesmo as emendas impositivas podem ser executadas em desacordo com a Constituição e com as leis vigentes (e-doc. 11 da ADI 7697).

16. Verifico que o procedimento anômalo para indicações de “emendas de comissão” foi adotado em outros momentos da execução orçamentária de 2024, e aparentemente em 2023. Assim, poderia haver a declaração de NULIDADE de TODAS as “emendas de comissão” com os vícios

acima apontados. Entretanto, observo as consequências desta decisão (art. 20, caput, da LINDB), e, com este fundamento, tenho por configurada hipótese que justifica o afastamento parcial e excepcional da incidência das normas aludidas nesta decisão. A aplicação da teoria da derrotabilidade (ou superabilidade) das normas jurídicas é justificável em face de situações não antevistas, com a finalidade de evitar consequências indesejáveis³. No presente caso, com a elisão parcial das referidas regras, objetiva-se possibilitar estabilidade jurídica a relações institucionais e contratuais já celebradas. **Destarte, quanto aos empenhos de “emendas de comissão” realizados ANTES da suspensão dos efeitos do Ofício nº. 1.4335.458/2024, a fim de evitar insegurança jurídica para terceiros (entes da Federação, empresas, trabalhadores), fica excepcionalmente admitida a continuidade da execução do que já foi empenhado como “emenda de comissão” até o dia 23 de dezembro de 2024, salvo outra ilegalidade identificada em cada caso concreto.**

17. Quanto às “emendas de comissão” relativas ao Orçamento de 2025, reitero que deverão ser seguidos os **procedimentos constantes da Lei Complementar nº. 210/2024** e das decisões do Plenário do STF. Especialmente, lembro que as “emendas de comissão”, **assim como as “de bancada”, tem escopo normativo voltado para ações estruturantes, e não para mera reprodução - com outro nome - das emendas individuais.** Tais comandos e vedações se referem às “emendas de comissão” da Câmara dos Deputados e também, doravante, do Senado Federal, em razão da Petição ofertada pela Câmara em 27 de dezembro, juntando documentos emanados daquela Casa Parlamentar. De todo modo, sem prejuízo do efeito imediato dessa decisão, em homenagem ao princípio do contraditório, fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme o CPC, para que o Senado se manifeste sobre as alegações da Câmara.

V - SOBRE AS EMENDAS IMPOSITIVAS PARA A SAÚDE E SOBRE OS RECURSOS JÁ DEPOSITADOS NOS FUNDOS DE SAÚDE

18. De outra face, em virtude de requerimentos e manifestações de Associações de Municípios, bem como de parlamentares, reitero que houve falha administrativa no não cumprimento, pelo Ministério da Saúde, da determinação judicial datada de agosto de 2024 quanto à abertura das contas específicas para cada emenda parlamentar. Aparentemente, confundiram contas específicas com adaptações na plataforma Transferegov.br, quando as DUAS obrigações são exigíveis autonomamente. A propósito, ratifico que essa sugestão técnica emanou do TCU, com o correto objetivo de ampliar o controle sobre tão relevantes despesas públicas, envolvendo dezenas de bilhões de reais.

19. Entretanto, a atual exiguidade do tempo, inclusive com o término de mandato de prefeitos, autoriza uma modulação quanto a essas obrigações, nos seguintes termos:

a) **autorizo, até o dia 10 de janeiro de 2025, a movimentação dos recursos de emendas parlamentares já depositados nos Fundos de Saúde, independentemente das contas específicas. A partir do dia 11 de janeiro de 2025, não poderá haver qualquer movimentação a não ser a partir das contas específicas para cada emenda parlamentar, conforme anteriormente deliberado;**

b) **autorizo o imediato empenho, até o dia 31 de dezembro de 2024, das EMENDAS IMPOSITIVAS (excluídas, portanto, as “emendas de comissão”) para a Saúde, independentemente da existência das contas específicas. Estas, contudo, serão exigidas para os pagamentos a serem efetuados em face dos empenhos.**

3. Registre-se que tais determinações decorrem de fundamentação da decisão de 29/12/2024, da qual se extrai:

5. Em resposta a requerimentos formulados pelo PSOL, pelo Partido Novo - NOVO e por entidades da sociedade civil, determinei à Câmara dos Deputados, em 23/12/2024, a publicação, no prazo de 5 (dias) dias corridos, das Atas das reuniões das Comissões Permanentes nas quais foram aprovadas as emendas indicadas no Ofício nº. 1.4335.458/2024, subscrito por 17 (dezessete)

Líderes Partidários da Câmara dos Deputados, e encaminhado ao Poder Executivo Federal (edoc. 1.072 da ADPF 854; e-doc. 127 da ADI 7688; e-doc. 67 da ADI 7695; edoc. 75 da ADI 7697). Ressalto que a determinação foi direcionada exclusivamente à Câmara dos Deputados, uma vez que ninguém apresentou aos autos Ofício de Líderes do Senado Federal, ou documento similar, assim como qualquer pedido a ele relacionado.

6. Em Petição protocolada em 27/12/2024 como resposta à determinação constante no item 28, A, do referido Despacho de 23/12/2024, a Câmara dos Deputados sustentou que a obrigatoriedade da documentação, em Ata, da aprovação das indicações das emendas pelas Comissões decorre da Lei Complementar nº. 210/2024 (art. 5º), não se aplicando às emendas do Orçamento de 2024. Conforme a Casa Legislativa, até a referida lei complementar, apenas se exigia o registro da aprovação de emendas ao Orçamento Geral da União, mas não o da aprovação das indicações (ou especificações) de emendas pelas Comissões (e-doc. 1.097 da ADPF 854; e-doc. 141 da ADI 7688; e-doc. 84 da ADI 7695; e-doc. 89 da ADI 7697).

7. Em face de tal equivocada interpretação - incompatível com o devido processo orçamentário, porquanto violadora dos princípios constitucionais da transparência e da rastreabilidade (art. 163-A da CF) - determinei a complementação das informações requisitadas, por meio de resposta objetiva aos seguintes questionamentos (e-doc. 1.106 da ADPF 854; e-doc. 150 da ADI 7688; e-doc. 93 da ADI 7695; e-doc. 98 da ADI 7697):

(...)

iii) Improcedência do argumento de que a LC nº. 210/2024 estabelece obrigação nova referente ao processo orçamentário: segundo a Câmara dos Deputados, “não havia, até 25 de novembro de 2024, data da promulgação da Lei Complementar n. 210, norma que dispusesse a votação das indicações realizadas pelo Parlamento” (e-doc. 1.112 da ADPF 854; e-doc. 153 da ADI 7688; e-doc. 96 da ADI 7695; e-doc. 101 da ADI 7697). O argumento é equivocado, uma vez que a referida lei complementar somente regulamenta parte do processo legislativo orçamentário, que tem base nos princípios da transparência e da rastreabilidade (art. 163-A da CF), assim como nos postulados da publicidade e da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF). Portanto, o dever de documentar todo o processo legislativo orçamentário tem estatura constitucional, de modo que a LC nº. 210/2024 não o criou, porquanto o precede. A este respeito, recordo que a Resolução nº. 001/2006, do Congresso Nacional, já previa a obrigação de lavratura de Atas (art. 44, I);

iv) Descabimento do argumento de que a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 não prevê obrigação de aprovação das indicações de “emendas de comissão” pelas Comissões: aduz a Câmara que, até a promulgação da LC nº. 210/2024, “havia apenas a exigência da LDO de 2024 de que as indicações das comissões fossem veiculadas por ofícios de seus presidentes”, prevista em seu art. 65, § 2º (e-doc. 1.112 da ADPF 854; edoc. 153 da ADI 7688; e-doc. 96 da ADI 7695; e-doc. 101 da ADI 7697). Obviamente, tal ofício aos Ministérios a que se refere a LDO pressupõe que a indicação tenha sido aprovada pela Comissão, que é a sua autora. Cuida-se de óbvia interpretação literal: uma “emenda de comissão” tem que ser aprovada pela Comissão, em todos os seus termos;

v) Inconsistência do argumento de que não se aplica a Resolução nº. 001/2006, do Congresso Nacional, à aprovação das indicações de “emendas de comissão”: defende a Câmara que “a Resolução n. 1/2006 não trata de indicação de emendas, sejam elas individuais ou coletivas” (e-doc. 1.112 da ADPF 854; e-doc. 153 da ADI 7688; e-doc. 96 da ADI 7695; e-doc. 101 da ADI 7697). O argumento não prospera em face do art. 44, II, da citada Resolução, que determina que as “emendas de comissão” representem interesse nacional, o que há que ser aferido exatamente na deliberação sobre as suas indicações;

vi) Insuficiência do argumento de que as indicações dos Líderes da Câmara foram referendadas pelas bancadas: consoante a Câmara dos Deputados, o “apadrinhamento” de “emendas de

comissão” pelos Líderes Partidários foi referendado pelas bancadas dos partidos. Embora a consulta às bancadas não seja vedada, tal procedimento não supre a necessidade de aprovação das indicações pelas Comissões Permanentes da Casa Legislativa. Repito a interpretação literal: “emendas de comissão” têm que ser aprovadas pelas Comissões, em todos os seus termos.

2. DA FORÇA EXECUTÓRIA DA DECISÃO

2.1 Eficácia subjetiva e temporal da decisão

4. No que tange ao alcance subjetivo, destaca-se que as decisões monocráticas proferidas por Ministros do Supremo Tribunal Federal em processos objetivos possuem efeitos erga omnes e caráter imperativo para a Administração Pública Federal (cf. artigo 102, § 2º, da Constituição; artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999; e art. 10, § 3º, da Lei nº 9.882/1999).

5. Relativamente à eficácia temporal da decisão, embora pendente de publicação no Diário de Justiça, a decisão em questão produz efeito a partir da intimação pessoal.

6. Em consulta ao andamento processual das ações em tela, verifica-se que em 29/12 já se certificou envio de email registrado direcionado à Presidência da República, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à AGU; e que na data de hoje, 30/12/2024, às 10h30, já consta no andamento processual certidão de assinatura da comunicação judicial. É, pois, iminente o recebimento das comunicações formais da decisão, de modo que já é possível atestar, com segurança, que a decisão proferida em 29/12/2024 já está apta a produzir seus efeitos materiais.

7. Logo, em relação às obrigações de caráter material (prática de atos administrativos), já se iniciou em 30/12/2024 o prazo para o seu cumprimento.

2.2 Eficácia objetiva da decisão - Emendas de Comissão

2.2.1 - Emendas de Comissão em geral (não objeto do Ofício n. 1.4335.458/2024), inclusive para as de 2025

8. Em relação às Emendas de Comissão, extrai-se da decisão de 29/12/2024, e em interpretação coerente com as decisões anteriores (em especial as de 02 e 09/12/2024), a **suspensão de sua execução e de novos empenhos até a identificação dos parlamentares solicitantes e registro em Ata das Comissões**, a qual deve conter, inclusive, a identificação nominal do(s) parlamentar(es) “solicitante(s)” ou autor(es) da(s) proposta(s), veda a substituição pelo Presidente da Comissão. Registre-se que, como frisado na decisão de 09/12/2024, *“os ‘solicitantes’ poderão ser os líderes partidários ou qualquer outro parlamentar, pois não podem existir Deputados ou Senadores com mais prerrogativas legislativas (‘parlamentares de 1ª classe’) e outros com menos (‘parlamentares de 2ª classe’)”*.

9. Porém, **modulou-se o comando decisório permitindo a excepcional continuidade da execução das emendas de comissão já empenhadas até o dia 23/12/2024, salvo outra ilegalidade identificada em cada caso concreto.**

10. Com efeito, a decisão deixa agora claro que: (a) a LC 210/2024 não cria obrigação nova em relação ao processo orçamentário, pois o "dever de documentar todo o processo legislativo orçamentário tem estatura constitucional", precedendo a LC 210/2024, sendo que a Res CN n. 01/2006 já previa a obrigação de lavratura de Atas (item 11.iii); (b) a previsão da LDO 2024 de suficiência da indicação das comissões por ofícios de seus presidentes pressupõe que a indicação tenha sido aprovada pela Comissão (item 11.iv); (c) apesar de não vedado o 'apadrinhamento' de indicação de Líderes referendados pelas bancadas, tal procedimento não supre a necessidade de aprovação das indicações pelas Comissões Permanente (item 11.vi).

11. Tal conclusão decorre ainda da interpretação em conjunto das recentes decisões proferidas pelo Min Flávio Dino, em especial a do dia 23/12/2024, quando o Ministro havia consignado:

18. Quanto ao fato noticiado pelo partido autor da ADI 7688 e da ADPF 854 (PSOL), bem como pelo Partido Novo - NOVO, no âmbito da ADI 7688, constato **possível perpetuação da ocultação**

do(s) parlamentar(es) “solicitante(s)” de “emendas de comissão” (RP 8), por meio do “apadrinhamento” das emendas por líderes partidários subscritores de ofício enviado ao Poder Executivo (Ofício nº 1.4335.458/2024). Tal fato indica violação à decisão desta Corte, de dezembro de 2022, no sentido de que sejam apresentadas “informações completas, precisas, claras e sinceras...” sobre o processo orçamentário (e-doc. 373 da ADPF 854), assim como ao item 16, II, da decisão desta Relatoria de 01 de agosto de 2024 (e-doc. 482 da ADPF 854) e aos itens 2 e 4 do Dispositivo da decisão de 02 de dezembro de 2024, em que explicitada a obrigatoriedade da identificação do(s) verdadeiro(s) “solicitante(s)” de emendas RP 8, como decorrência lógica do art. 163-A da CF e do art. 5º, I c/c o art. 10, XXIII, ambos da LC nº. 210/2024 (e-doc. 1.006 da ADPF 854; e-doc. 78 da ADI 7688; e-doc. 42 da ADI 7695; e-doc. 47 da ADI 7697).

19. Sublinho, mais uma vez, que a **apresentação de ofícios e Atas com todas as informações relacionadas ao processo legislativo orçamentário, inclusive o(s) parlamentar(es) “solicitante(s)” das emendas**, é uma exigência dos pressupostos constitucionais da transparência e da rastreabilidade (art. 163-A da CF). A documentação do processo orçamentário em Ata consta, inclusive, no art. 44, I, da Resolução nº. 001/2006 do Congresso Nacional, como também no art. 5º, II, da LC nº. 210/2024.

12. Especificamente em relação às emendas de Comissão de 2025, restou consignado:

17. Quanto às “emendas de comissão” relativas ao Orçamento de 2025, reitero que **deverão ser seguidos os procedimentos constantes da Lei Complementar nº. 210/2024 e das decisões do Plenário do STF**. Especialmente, lembro que as “emendas de comissão”, assim como as “de bancada”, tem escopo normativo voltado para ações estruturantes, e não para mera reprodução - com outro nome - das emendas individuais. Tais comandos e vedações se referem às “emendas de comissão” da Câmara dos Deputados e também, doravante, do Senado Federal, em razão da Petição ofertada pela Câmara em 27 de dezembro, juntando documentos emanados daquela Casa Parlamentar. De todo modo, sem prejuízo do efeito imediato dessa decisão, em homenagem ao princípio do contraditório, fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme o CPC, para que o Senado se manifeste sobre as alegações da Câmara.

2.2.2 - Emendas de Comissão objeto do Ofício n. 1.4335.458/2024

13. A decisão de 29/12/2024, no item 14, declara a **"nulidade insanável" do Ofício n. 1.4335.458/2024, determinando ser "inviável sua acolhida e seguimento, de modo que ao Poder Executivo fica definitivamente vedado empenhar o que ali consta"**. De registrar que as decorrências deste reconhecimento da nulidade do referido ofício, em relação aos atos praticados até 29/12/2024 (empenhos e atos subsequentes), deverá ser aferida pela Administração, estando fora do âmbito da análise em sede de força executória.

14. Todavia, o item 16, logo na sequência, ressalva, **"quanto aos empenhos de “emendas de comissão” realizados ANTES da suspensão dos efeitos do Ofício nº. 1.4335.458/2024, a fim de evitar insegurança jurídica para terceiros (entes da Federação, empresas, trabalhadores), [que] fica excepcionalmente admitida a continuidade da execução do que já foi empenhado como “emenda de comissão” até o dia 23 de dezembro de 2024, salvo outra ilegalidade identificada em cada caso concreto."**

15. Há, portanto, uma dúvida razoável se esta ressalva alcança ou não as emendas de comissão objeto do Ofício n. 1.4335.458/2024. Essa dúvida fica ainda evidente se se considerar as emendas de comissão destinadas à saúde, às quais, como se se especificará nos pontos a seguir, foi conferida excepcional modulação para permitir movimentação dos recursos até 10/01/2025 (item 19.a da decisão).

16. Não obstante a dúvida razoável, mostra-se, neste momento, prudente adotar-se a **interpretação mais segura da decisão**, no sentido de que, ao menos até ulterior esclarecimento judicial, **não** estão ressalvados os empenhos das emendas de comissão objeto do Ofício n. 1.4335.458/2024, ainda que anteriores a 23/12/2024 e ainda que em destinados à saúde.

17. Registre-se que na decisão de 23/12/2024 havia sido determinado:

A) que a Câmara dos Deputados, no prazo de 5 (dias) dias corridos: i) publique, em seu site, as Atas das reuniões das Comissões Permanentes nas quais foram aprovadas as 5.449 emendas indicadas no Ofício nº 1.4335.458/2024, encaminhado ao Poder Executivo. Ao lado de cada “emenda de comissão” (RP 8) informada no citado ofício, deve ser indicada a Ata exata em que consta a aprovação da emenda, para cotejo. Do mesmo modo, cada Ata deve vir acompanhada da informação de qual meio foi empregado para sua publicidade, na época de sua produção e aprovação e ii) encaminhe à Secretaria de Relações Institucionais (SRI) do Poder Executivo, por ofício, cópia de todas as referidas Atas. Em seguida, a Câmara deve informar nos autos o cumprimento da determinação, com a indicação do link de acesso para as informações e cópia do ofício enviado à SRI, com vistas à nova deliberação judicial em face dos documentos que serão apresentados. Somente será possível qualquer novo empenho ou pagamento de “emenda de comissão” com o cotejo, pela autoridade administrativa responsável, entre o Ofício nº 1.4335.458/2024 e as Atas das Comissões (com os requisitos já indicados, relativos à publicidade e rastreabilidade);

18. Tal procedimento, todavia, resta prejudicado, diante da atual declaração de "nulidade insanável" do Ofício n. 1.4335.458/2024.

2.3 Eficácia objetiva da decisão - Emendas para a saúde (todas as modalidades) e necessidade de criação de conta corrente específica

19. Na decisão de 29/12/2024 restou reiterado o entendimento da decisão de 23/12/2024, no sentido de que a decisão de 23 de agosto de 2024 já determinara a abertura das contas específicas para cada emenda parlamentar, obrigação esta desvinculada das adaptações no Transferegov.br. Com efeito, em 23/12/2012 fora determinado:

B) ao Ministério da Saúde - MS que notifique, em 48 horas, todos os gestores estaduais e municipais para que, relativamente às emendas parlamentares: i) mantenham bloqueados nas contas os recursos recebidos de transferências fundo a fundo e ii) abram, imediatamente, contas específicas para cada emenda parlamentar na área da saúde. As contas específicas devem ser informadas, via ofício dos gestores estaduais ou municipais, à CGU e ao MS, em 10 (dez) dias corridos. A medida visa evitar futuras ordens judiciais de estorno, assegurando o cumprimento das decisões desta Corte até a migração total dos dados para a plataforma Transferegov.br. Do conteúdo dessa ordem devem ser informados imediatamente a Senhora Ministra de Estado da Saúde, o CONASS (Conselho Nacional de Secretários de Saúde), o CONASEMS (Conselho Nacional de Secretarias municipais de Saúde), a CNM (Confederação Nacional de Municípios), a FNP (Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos) e a ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil), para a difusão entre os membros ou associados;

20. Agora, todavia, considerando a atual exiguidade do tempo, inclusive do término do mandato de prefeitos", restou modulada o comando, nos seguintes termos:

19. Entretanto, a atual exiguidade do tempo, inclusive com o término de mandato de prefeitos, autoriza uma **modulação** quanto a essas obrigações, nos seguintes termos:

a) autorizo, até o dia 10 de janeiro de 2025, a movimentação dos recursos de emendas parlamentares já depositados nos Fundos de Saúde, independentemente das contas específicas. A partir do dia 11 de janeiro de 2025, não poderá haver qualquer movimentação a não ser a partir das contas específicas para cada emenda parlamentar, conforme anteriormente deliberado;

b) autorizo o imediato empenho, até o dia 31 de dezembro de 2024, das EMENDAS IMPOSITIVAS (excluídas, portanto, as “emendas de comissão”) para a Saúde, independentemente da existência das contas específicas. Estas, contudo, serão exigidas para os pagamentos a serem efetuados em face dos empenhos

21. Assim, os recursos de emendas (todas as modalidades) em saúde já depositadas nos Fundos de Saúde podem ser movimentados, excepcionalmente até o dia 10/1/2025, devendo qualquer nova movimentação ser precedida da criação da conta corrente específica. Em relação às emendas de comissão para saúde, confira-se item 2.4 abaixo e §§ 14, 15 e 16 acima.

22. Em relação às emendas impositivas para a saúde, foi autorizado o imediato empenho, até 31/12/2024, independente da criação de contas correntes específicas, ficando, todavia, condicionados os pagamentos à criação da conta corrente específica.

2.4 Emendas de Comissão para saúde

23. Por fim, em relação às emendas de comissão para saúde, como especificado nos §§ 14, 15 e 16 acima, a decisão não esclarece se há possibilidade de execução, ou mesmo se estão válidos os empenhos realizados até 23/12/2024 quando se tratar de emendas objeto do Ofício n. 1.4335.458/2024, em especial à luz do permissivo do item 19.a) da própria decisão, havendo dúvida razoável sobre este ponto. Por tal motivo, até decisão ulterior superveniente, como afirmado no § 16, **razoável neste momento adotar-se a interpretação mais segura da decisão, no sentido de que não estão ressalvados os empenhos das emendas de comissão objeto do Ofício n. 1.4335.458/2024, ainda que anteriores a 23/12/2024 e ainda que em destinados à saúde.**

24. Ressalto que as emendas de comissão para saúde que não são objeto do Ofício n. 1.43335.458/2024 devem seguir os comandos do item 19.a), da decisão, abordadas no § 18 acima ("*... já depositadas nos Fundos de Saúde podem ser movimentados, excepcionalmente até o dia 10/1/2025, devendo qualquer nova movimentação ser precedida da criação da conta corrente específica*"), além de, adicionalmente, os requisitos relativos às emendas em comissão em geral (identificação dos parlamentares solicitantes e Atas, como especificado no § 8 acima), restando possibilitada, todavia, a continuidade da execução de emendas de comissão já empenhadas até o dia 23/12/2024.

3. DA CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, a decisão monocrática proferida pelo Ministro Flávio Dino, em 29/12/2024, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854 (eDOC 1143) e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7688 (eDOC 155), nº 7695 (eDOC 98) e nº 7697 (eDOC 103), possui força executória e produz eficácia contra todos e efeito vinculante desde 30/12/2024, devendo ser observada pela Administração Pública, nos termos deste parecer.

26. Em relação às determinações judiciais objeto das decisões de 23/12/2024, 09/12/2024 e 02/12/2024, permanecem eficazes no que não substituídas pelos comandos judiciais ora em análise (29/12/2024). Assim, permanecem válidos os itens explicitados nos **parágrafos 30** (obrigações de natureza processual dirigidas à AGU, decorrentes do item 'C' da decisão de 23/12/2024) e **34** (condições para execução das emendas parlamentares no ano de 2025) **do PFE 568/2024/SGCT/AGU, de 24/12/2024 (Seq. 304 deste NUP)**; assim como os itens **2.1**, somente em relação a Emendas de Relator-Geral (RP 9) de 2020, 2021 e 2022; **2.2** (emendas de comissão e emendas de bancada a partir de 2025); **2.3** (emendas transferência especial em exercícios vindouros); **2.4** (emendas transferência especial referente a 2024); **2.5** (emendas individuais e de bancada referentes a 2024 e exercícios anteriores); **2.6** (emendas de todas as modalidades destinadas a ONGs); **2.7, § 37** (emendas de todas as modalidades para a saúde, em relação ao atendimento de orientações e critérios técnicos indicados pelo gestor federal do SUS), **do PFE 506/2024/SGCT/AGU, de 10/12/2024 (Seq. 283 deste NUP)**.

27. Ressalto, por fim, que, nos termos do artigo 6º, *caput*, parte final, da Portaria AGU nº 1.547, de 29 de outubro de 2008, compete às Consultorias Jurídicas dos Ministérios a orientação dos “órgãos e autoridades assessorados a respeito do exato cumprimento do decidido”.

Brasília, 30 de dezembro de 2024.

DANIEL PINCOWSCY CARDOSO MARTINS DE ANDRADE ALVIM
Diretor-Substituto do Departamento de Controle Concentrado/SGCT

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00692001997202115 e da chave de acesso 0884de92



Documento assinado eletronicamente por DANIEL PINCOWSCY CARDOSO MARTINS DE ANDRADE ALVIM, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1812713651 e chave de acesso 0884de92 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL PINCOWSCY CARDOSO MARTINS DE ANDRADE ALVIM, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-12-2024 11:40. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
